



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca
de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5028267-34.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: GAZ COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se do processo de falência de GAZ - Comércio Ltda., decretada em 14/09/2010, com o termo legal fixado em 23/10/2009, conforme sentença de fls. 764/766.

A administradora judicial prestou compromisso à fl. 814.

As ex-sócias da falida prestaram as declarações do artigo 104 da Lei nº 11.101/05 (fls. 1194/1195).

Foram arrecadados bens (fls. 1428/1431), depois alienados (fls. 1557/1559).

Elaborado laudo pericial contábil (fls. 1332/1335) e apresentado o relatório do artigo 22, III, "e", da Lei nº 11.101/05 (fls. 1470/1474), foi instaurado o Procedimento Investigatório Criminal nº 01227.00009/2012.

Encaminhado o caso ao Poder Judiciário, deu-se a extinção da punibilidade das ex-sócias da falida (fls. 1637/1642).

A administradora judicial apresentou o relatório final, acompanhado da prestação de contas.

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de falência cujo ativo arrecadado não foi suficiente ao pagamento de todos os credores, remanescendo responsabilidades. Não havia credores na classe I, tendo sido pagos os créditos extraconcursais e parte do credor Banrisul, titular de garantia real.

Salvo engano, não há outras ações envolvendo a Massa Falida.

As contas prestadas pela AJ no relatório final, por bem apresentadas, merecem acolhimento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca
de Porto Alegre

Declaro, pois, encerrada a falência de GAZ - Comércio Ltda., remanescendo a responsabilidade pelos créditos pelo prazo de cinco anos contados do encerramento, pois ausente condenação por crime falimentar (artigo 158, inciso III, da Lei nº 11.101/05).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeçam-se os editais de praxe.

Oficie-se ao Banrisul para que proceda à vinculação aos presentes autos eletrônicos da conta 0621.319127.6.87 (ev. 01 – Anexo18 – pag. 100/101), expedindo-se, na sequência, alvará à AJ, pois se refere ao resto dos seus honorários.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA**, em 6/7/2020, às 11:9:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10002713888v2** e o código CRC **35605d80**.

5028267-34.2020.8.21.0001

10002713888 .V2